



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 265/2015

Aut 267

Em 29 de 07 de 2015

AUTOR: ANDERSON MAIA.

**Ementa**

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO, A DESTINAÇÃO E A RECICLAGEM DE TECNOLOGIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

OK

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 30 de 07 de 2015

  
Presidente

  
Secretário

**1ª Votação**

Aprovado em Sessão de 23 de 09 de 2015

  
Presidente

  
Secretário

**2ª Votação**

Aprovado em Sessão de 23 de 09 de 2015

  
Presidente

  
Secretário

**Redação Final**

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

PL. nº 265 /2015.

Câmara Municipal de Campina Grande  
RECEBIDO  
Em 29/07/2015 09:38 hs  
Sandra Melo  
ASSINATURA

**ESTABELECE NORMAS E  
PROCEDIMENTOS PARA O  
GERENCIAMENTO, A DESTINAÇÃO E  
A RECICLAGEM DE TECNOLOGIA NO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** São responsáveis pela destinação final pós-consumo ambientalmente adequada do lixo de tecnologia:

- I - o consumidor;
- II - os revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos;
- III - os fabricantes e importadores;
- IV - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, consideram-se destinação final pós-consumo ambientalmente adequada:

- I - a utilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, após seu consumo ou sua vida útil, em processos de reciclagem, visando à nova utilização econômica;
- II - a reutilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes das áreas da saúde e meio ambiente;
- III - a neutralização e a disposição final adequada dos componentes eletrônicos equiparados a lixo químico, conforme legislação ambiental em vigor.

**§ 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se lixo de tecnologia:



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

- I - componentes e periféricos de computadores, inclusive monitores, impressoras e televisores;
- II - lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de sódio;
- III - componentes de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;
- IV - pilhas e baterias geradoras de energia;
- V - aparelhos eletrodomésticos e similares;
- VI - frascos aerossóis;
- VII - outros produtos que contenham mercúrio.

**Art. 2º** São responsabilidades:

- I - do consumidor, após a utilização do produto, disponibilizar os resíduos sólidos para coleta, levando-os até local de recolhimento e destinação final ambientalmente adequada;
- II - da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, articular com os fabricantes, importadores, revendedores e cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de tecnologia a implementação da estrutura necessária à garantia do fluxo de retorno dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza urbana;
- III - dos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos oriundos dos produtos comercializados ou distribuídos, bem como dotar-se de recipientes de coleta seletiva dessa modalidade de lixo nos locais em que se efetuarem as vendas;
- IV - dos fabricantes e importadores a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, priorizando sua reciclagem na forma de matérias-primas ou novos produtos.

**Art. 3º** Toda pessoa jurídica, pública ou privada, estabelecida ou que efetue atividades no Município de Campina Grande, que produza, importe, comercialize ou utilize produtos eletroeletrônicos é responsável pela destinação



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

final pós-consumo ambientalmente adequada desses produtos, bem como de seus componentes, considerados lixo de tecnologia.

**Art. 4º** As empresas produtoras e importadoras deverão estabelecer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, projeto de logística reversa, coleta e destinação final ambientalmente adequada ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas produtoras e importadoras poderão estabelecer convênio com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo de tecnologia.

§ 2º As empresas produtoras e importadoras que descumprirem o determinado no caput deste artigo serão taxadas, e os valores arrecadados serão destinados à coleta seletiva e à destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se logística reversa o processo de recolhimento, pós-consumo, dos produtos eletroeletrônicos caracterizados como lixo de tecnologia, desde seu consumidor final até a destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 5º** As empresas fabricantes, importadoras ou comerciantes de produtos tecnológicos eletroeletrônicos são corresponsáveis pela destinação final dos produtos, ficando obrigadas a informar o consumidor final sobre os processos existentes de logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo de tecnologia, especialmente sobre:

- I - não descartar o produto em lixo comum;
- II - aonde encaminhar seu lixo de tecnologia;
- III - endereços e telefones de contato dos locais para descarte do lixo de tecnologia.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

**Art. 6 °** As empresas que produzem ou importam produtos tecnológicos eletroeletrônicos deverão manter em seus estabelecimentos a coleta pós-consumo desses produtos e encaminhá-los para a destinação final adequada.

§ 1º As empresas revendedoras, comerciantes, distribuidoras e fabricantes dos produtos resultantes em lixo de tecnologia poderão instalar recipientes de coleta em locais de grande circulação, tais como shopping centers, terminais de transporte coletivo, terminal rodoviário e aeroporto, bem como em outros locais públicos, mediante autorização da Secretaria Municipal do meio Ambiente e assinatura de termo de responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada do lixo de tecnologia depositado nesses recipientes.

§ 2 ° As empresas que instalarem recipientes de coleta em locais de grande circulação são responsáveis pela guarda e destinação final ambientalmente adequada do lixo de tecnologia depositado nestes recipientes, cabendo a elas encaminhar o lixo de tecnologia depositado nesses recipientes ao fabricante ou importador.

§ 3 ° Em não possuindo destinação final adequada própria, as empresas deverão estabelecer convênios, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

**Art. 7 °** As empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo de tecnologia de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei deverão proceder o registro junto ao Executivo Municipal, para seu legal funcionamento.

**Art. 8 °** Fabricantes, importadores, revendedores, comerciantes e distribuidores dos produtos resultantes em lixo de tecnologia poderão desenvolver campanhas sobre o teor desta Lei, alertando e despertando a conscientização dos consumidores sobre a importância e necessidade da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

sobre os riscos que esses representam à saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

**Art. 9 °** O Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

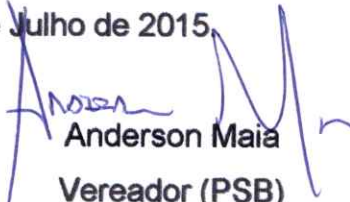
- I - diretrizes para o gerenciamento, o reaproveitamento e a destinação final do lixo de tecnologia;
- II - especificidades para registro de empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo de tecnologia, de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei;
- III - formas e valores a serem taxados de acordo com o previsto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, o Executivo Municipal considerará as seguintes diretrizes:

- I - reutilização;
- II - atualização de equipamentos existentes;
- III - reciclagem;
- IV - incentivos ao comércio de produtos com menor proporção de componentes tóxicos;
- V - incentivos ao uso preferencial de materiais não tóxicos na produção de componentes tecnológicos.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande PB, 22 de Julho de 2015.

  
Anderson Maia  
Vereador (PSB)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa prevê a promoção pelo Poder Público Sociedade Civil e Empresas e Fábricas a criar logística reversa para o descarte correto de produtos eletrônicos e afins como consta no projeto. Este descarte é feito quando o equipamento apresenta defeito ou se torna obsoleto (ultrapassado). O problema ocorre quando este material é descartado no meio ambiente. Como estes equipamentos possuem substâncias químicas (chumbo, cádmio, mercúrio, berílio, etc.) em suas composições, podem provocar contaminação de solo e água.

Além do contaminar o meio ambiente, estas substâncias químicas podem provocar doenças graves em pessoas que coletam produtos em lixões, terrenos baldios ou na rua. Estes equipamentos são compostos também por grande quantidade de plástico, metais e vidro. Estes materiais demoram muito tempo para se decompor no solo.

É dever desta douta casa cuidar da qualidade de vida da população em todos os aspectos e criar uma conscientização sobre os produtos consumidos e sua coleta reversa. Por isso um projeto como este torna-se fundamental para nossa querida Campina Grande.

  
Anderson Maia  
Vereador (PSB)